Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 858/2025

Autor(a): Ver. Daniell Rendall

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 858/2025. Proposição que institui o "Dia Municipal da Merendeira Escolar" no calendário oficial do Município. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I DA CF. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM. CONTEÚDO NORMATIVO DO PROJETO EM HARMONIA COM A CARTA MAGNA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 858/2025, de autoria do Ver. Daniell Rendall, o qual institui o "Dia Municipal da Merendeira Escolar" no calendário oficial do Município, a ser comemorado anualmente no dia 30 de outubro.

Em sua justificativa de fl. 03, o autor do projeto aduziu, em suma, que "a criação do 'Dia Municipal da Merendeira Escolar' representa um gesto de reconhecimento e valorização desses servidores, reforçando o compromisso da administração com a educação e a dignidade no trabalho."

O Departamento Legislativo dessa Casa, por meio da certidão de fl. 05, informou a inexistência de proposição em tramitação ou já convertida em norma com matéria semelhante.

À fl. 06, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

É cediço que a Comissão de Justiça detém competência para examinar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas à sua apreciação, conforme preceitua o art. 71, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Conforme relatado, a medida legislativa em epígrafe, segundo dispõe o seu art. 1º, institui no calendário oficial do Município o "Dia Municipal da Merendeira Escolar", que será comemorado anualmente no dia 30 de outubro.

O art. 2º dispõe que o objetivo da criação da referida data é o de reconhecer a importância das profissionais responsáveis pela alimentação escolar, valorizando seu papel no proesso educativo e na promoção da saúde dos estudantes. Os dispositivos seguintes (arts. 3º e 4º) cuidam das possíveis ações que poderão ser desenvolvidas na referida data, bem como da vigência da futura norma.

Pois bem. Examinando o requisito formal de constitucionalidade da medida legislativa, observo não existirem vícios que impeçam a sua tramitação.

A matéria do projeto de lei em análise se insere no âmbito da competência legislativa do Município, porquanto versa sobre tema de inequívoco interesse local - *instituição do "Dia Municipal da Merendeira Escolar" no calendário do Município* - o que legitima a iniciativa à luz do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Natal (LOMN).

O instrumento normativo manejado pelo Parlamentar – Projeto de Lei Ordinária - se apresenta adequado, conforme preceitua o art. 169 do RICMN. Além disso, atende as exigências regimentais, isso porque a matéria abordada na proposição não está dentre aquelas previstas no parágrafo único do art. 168 do citado diploma, que exige veículo normativo específico – como Projeto de Lei Complementar.

Em relação à competência para iniciar o processo legislativo, também não vislumbro qualquer irregularidade.

A deflagração da medida por meio de iniciativa parlamentar respeitou o que preceitua a Lei Orgânica do Município do Natal.

De acordo com o *caput* do art. 39 da LOMN, qualquer vereador possui legitimidade para o exercício da iniciativa legislativa, excetuando apenas os casos de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que se encontram previstos nos incisos II, III, VIII, IX e X, do art. 21 e no art. 55 da referida lei orgânica.

Os indigitados dispositivos do art. 21 e do art. 55 da LOMN, aduzem que é de competência privativa do Prefeito a deflagração de proposições legislativas que versem, entre outras matérias, sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública e criação de cargos (incisos VIII e IX – art. 21), ou organização administrativa (incisos VI – art. 55). *Tais hipóteses, todavia, não se aplicam ao caso vertente, que se volta a instituir data comemorativa no calendário oficial do Município, sem imposição de obrigações ou encargos ao Executivo.*

Assim, não se vislumbra afronta ao princípio da separação dos poderes, inexistindo na espécie, portanto, vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *mutatis mutandis*:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.382, de 20 de Abril de 2023, do Município de Catanduva/SP, que* ***institui e dispõe sobre o dia municipal das artes marciais e esportes de combate*** *-* ***ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NÃO OCORRÊNCIA*** *- Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos - Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF - Imposição de*

obrigação ao Poder Executivo – Violação ao princípio da separação dos poderes, à direção superior da Administração e ao constante no art. 47, inciso III, da Constituição Bandeirante - Ação direta julgada procedente em parte." (TJSP; Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade 2133620-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; DJ 30/08/2023) (Grifei)

Igualmente, não constato a presença de vícios no requisito de constitucionalidade material.

Isso porque, a proposta legislativa em epígrafe – que visa reconhecer e valorizar o trabalho das merendeiras escolares – se harmoniza com diversos preceitos constitucionais, a exemplo do princípio da diginidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF).

No plano infraconstitucional, cabe citar a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Referida norma obriga o Poder Público assegurar, com prioridade absoluta, os direitos das crianças e adolescentes à educação, alimentação e saúde (art. 4º), contexto em que a merenda escolar e a atuação das merendeiras se revelam instrumentos concretos de tutela desses direitos.

Cumpre esclarecer que a presente medida legislativa não cria privilégios e tampouco ofende a isonomia, limitando-se a reconhecer publicamente uma categoria profissional cujo labor é decisivo para a efetivação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 10 de dezembro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final